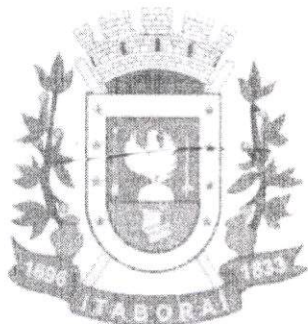


SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ITABORAÍ



Recado 2468/11
do 15º vol. 1001176

PUBLICADO

EM 25 DE junho DE 2021.

no, DOENTA, edição nº 114 - Ano III

Editeuda Ferreira Vitoriano
Mat. 44775 SEMGOV - PMI





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Itaboraí

MARCELO JANDRE DELAROLI

Prefeito de Itaboraí

LOURIVAL CASULA FILHO

Vice-prefeito

ROBERTO MATTOS DA COSTA

Secretário Municipal de Cultura

Câmara Municipal de Itaboraí

ELBER CORRÊA DA SILVA

Presidente

ROGERIO FILGUEIRAS ELEUTÉRIO

1º vice-presidente

PAULO CÉSAR MOREIRA

2º vice-presidente

ALEXANDRE FONSECA DO COQUEIRO

3º vice-presidente

MATHEUS ABIMAEEL AMADO BORGES

1º Secretário

MARCO AURELIO AZEREDO DE CARVALHO

2º Secretário

Demais vereadores:

Antonio Orlando Brito de Lima

Paulo Ney Guimarães Pina

Ramon Vieira Fausto Santos

Matheus Abimael Amado Borges

Marco Aurelio Azeredo de Carvalho

Marcos Alves de Azevedo

Rafael Jose Vitorino



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Colaboração:

Ministério da Cultura

Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Rio de Janeiro

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

Instituto Estadual do Patrimônio Cultural do Estado do Rio de Janeiro – INEPAC

Instituto Histórico e Geográfico Itaborahyense

Biblioteca Municipal Joaquim Manuel de Macedo

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro/ 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo de Itaboraí

Fórum Cultural de Itaboraí



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mensagem ao povo de Itaboraí

É com imensurável alegria que hoje apresento aos itaboraienses e aos fazedores de cultura de nossa cidade a lei que institui o nosso Sistema Municipal de Cultura. Integrando Itaboraí de forma institucional aos Sistemas de Cultura nacional e estadual.

Durante árduos 6 anos o tema foi discutido entre o poder público e a sociedade civil. Hoje, finalmente, o município tem o seu CPF da Cultura (Conselho, Plano e Fundo de Cultura), de forma democrática, transparente, inclusiva e participativa através dos instrumentos garantidos por esta Lei.

A cultura, história, patrimônio cultural material, imaterial e o patrimônio natural de Itaboraí nos cenários local, regional e nacional sempre foram evidentes. Somos referência na paleontologia por meio do Parque Natural Municipal Paleontológico São José de Itaboraí. Magnífico exemplar de bacia calcária que apresenta fósseis com mais de 79 milhões de anos. Na arqueologia possuímos 79 sítios históricos do período pré-colonial e de contatos registrados e muitos outros a registrar, configurando um importante pedaço da história do Brasil e das Américas. Nesse sentido, em 2013, Itaboraí ocupou a vice-presidência da Associação Brasileira de Cidades Históricas da região Sudoeste do Brasil.

Nossa cultura sempre se destacou desde o período colonial por ser nosso torrão por nascimento ou por escolha de figuras ímpares das artes, teatro, literatura e história nacional como José Leandro de Carvalho, João Caetano dos Santos, Joaquim Manuel de Macedo, Joaquim José Rodrigues Torres, João Duarte de Azevedo, João Hilário de Menezes Drummond, Alberto Torres e suas filhas Heloisa e Marieta Alberto Torres e tantos outros que projetaram o nome de Itaboraí no cenário nacional como celeiro de artistas, grandes pensadores e agentes culturais.

No campo da economia criativa a arte oleira e o artesanato foram por muito tempo parte latente da nossa economia. Mesmo após os desdobramentos das relações econômicas após a instalação do COMPERJ, hoje GASLUB Itaboraí, os setores de artesanato e arte oleira são organizados e mantidos na estrutura familiar.

O Sistema Municipal de Cultura vai além da sua capacidade de desenvolvimento humano, cidadão e sustentável, visto que a Cultura apresenta também impacto econômico. No âmbito do Governo Federal, a Lei Rouanet, de renúncia fiscal em benefício de projetos culturais, traz um retorno 59% maior para a economia local do que o valor financiado. Neste mesmo estudo da FGV, foi identificado que a economia cultural representa 4% do PIB Nacional, além de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reverberar em 68 atividades econômicas diferentes. O incentivo à cultura gera renda, empregos diretos e indiretos, retorno em impostos e movimentação de uma cadeia produtiva que vai além do setor artístico. Tal incentivo também possibilita o fortalecimento do poder público perante a sociedade civil, através do impacto positivo de que potencializa a cadeia econômica municipal, onde os cidadãos estão inseridos enquanto trabalhadores, fruidores e realizadores de cultura.

Nesse sentido é de suma importância enaltecer este momento e os incansáveis esforços de nosso corpo técnico, pois estamos criando um legado de política pública cultural em nosso município e assegurando para nossos artistas e fazedores de cultura a melhor ferramenta para o agir cultural de forma colaborativa e integrada.

Itaboraí, março de 2021.


Marcelo Andre Delaroli
Prefeito Municipal

6



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2870 , DE 22 DE junho DE 2021.

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
DE ITABORAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, sanciono a seguinte

PUBLICADO

EM 25 DE junho DE 2021

LEI:

no, DOE-ITA, edição nº 334 - Ano IV

Edileuda Ferreira Vitoriano

Mat. 44773 SPM/GOV - PMI

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, destinado a promover condições para a melhor formulação e gestão da política pública de cultura no município de Itaboraí, pactuado com a União Federal, estado do Rio de Janeiro e sociedade civil, objetivando o exercício pleno dos direitos culturais e a promoção do desenvolvimento humano.

Título I Do Sistema Municipal de Cultura Capítulo I Das Definições e dos Princípios

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com a União, o estado do Rio de Janeiro, Municípios vizinhos e a sociedade civil.

Art. 4º São princípios do Sistema Municipal de Cultura:

I - o respeito, e a valorização das identidades, da diversidade e do pluralismo cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II - a universalização do acesso à cultura;
- III - a participação da sociedade civil;
- IV - a integração da política cultural com as demais políticas do estado;
- V - a valorização de todos os setores culturais;
- VI - a valorização e a preservação da memória, da ancestralidade e do patrimônio cultural itaboraiense;
- VII - cultura como fator de desenvolvimento sustentável e seu caráter transformador e gerador de cidadania;
- VIII - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- IX - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- X - promover o respeito à cidadania e o enfrentamento a toda forma de opressão, como racismo, discriminação de sexo, discriminação à comunidade LGBT e intolerância religiosa;
- XI - incentivo a ações culturais;
- XII - transparência e compartilhamento das informações;
- XIII - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; e
- XIV - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações a fim de abranger todos os distritos.

Capítulo II Dos Objetivos

Art.5º O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 6º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;
- VII - formular, implementar, acompanhar e avaliar políticas culturais de médio e longo prazos, em consonância com as necessidades e aspirações dos munícipes;
- VIII - fomentar a produção e a difusão de conhecimentos, bens e serviços culturais;
- IX - promover a interação da política cultural com as demais políticas, destacando o seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;
- X - promover a formação, o aperfeiçoamento e o intercâmbio de gestores, produtores, pesquisadores, artistas e outros profissionais;
- XI - proteger e difundir as diferentes expressões culturais;
- XII - promover a preservação do patrimônio cultural itaboraiense;
- XIII - incentivar a formação de fóruns setoriais e regionais de cultura;
- XIV - estimular a criação de conselhos, planos e fundos municipais de cultura e conselhos municipais de patrimônio cultural;
- XV - promover o intercâmbio cultural com outros Municípios;
- XVI - ampliar o acesso aos bens culturais;
- XVII - promover e estimular a produção cultural, artística e manifestações religiosas de cunho cultural do Município, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais, respeitados os impedimentos constitucionais e legais;
- XVIII - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- XIX - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem a economia da cultura; e
- XX - estimular os saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural itaboraiense bem como de seus processos de transmissão na educação formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Capítulo I Da Estrutura

Seção I Dos Componentes

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - coordenação: a Secretaria Municipal de Cultura;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural;
- b) Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural;
- c) Conferência Municipal de Cultura;

III - instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Fundo Municipal de Cultura;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- d) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural e Natural;
- e) Programa Municipal de Formação e Qualificação Cultural - PMFQ, a ser regulamentado por instrumento próprio.

Subseção I Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 8º A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 9º Integram a estrutura Secretaria Municipal de Cultura os equipamentos culturais vinculados indicados a seguir:

- I - Teatro Municipal João Caetano;
- II - Biblioteca Municipal Joaquim Manuel de Macedo;
- III - Biblioteca Prof. Rilma Alvarenga Rodrigues;
- IV - Anfiteatro da Estação Cidadania;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- V - Telecentro Estação Cidadania;
- VI - Escola de Artes e Ofícios Prof. Washington Luiz José da Costa;
- VII - Fonte da Carioca;
- VIII - Casa Câmara e Cadeia;
- IX - Casa Salvador de Mendonça;
- X - Centro de Memória;
- XI - Casa Heloísa Alberto Torres;
- XII - Travessa Espírito Santo;
- XIII - Quadra da Praça Marechal Floriano Peixoto; e
- XIV - Outras que venham a ser constituídos.

Art. 10 À Secretaria Municipal de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura;
- III - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- IV - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e nas suas instâncias setoriais;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- VII - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subseção II

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 11 Os órgãos previstos no inciso II do art. 7 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e diretrizização do Sistema Municipal de Cultura, organizadas na forma descrita na presente lei.

Seção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 12 Reestrutura o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal nº 1.686, de 20 de junho de 2001 e altera seu nome para Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar a representação do Município de Itaboraí, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e suas Instituições vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 13 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 16 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I. Membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a) 08 (oito) representantes titulares e 08 (oito) suplentes da Secretaria Municipal de Cultura.

II. Membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente eleito pelo Fórum Setorial das Artes Visuais (desenho, pintura, gravura, design, artesanato, fotografia, vídeo, produção cinematográfica).
- b) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente eleito pelo Fórum Setorial de Música.
- c) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente eleito pelo Fórum Setorial de Cultura Popular (Folia de Reis, Blocos de Carnaval e Escolas de Samba).
- d) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente eleito pelo Fórum Setorial da Arte Circense.
- e) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente do eleito pelo Fórum Setorial de Teatro.
- f) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente do eleito por Fórum Setorial de Cultura Afro-brasileira (Capoeira, bumba-meu-boi, congada, jongo, maculelê).
- g) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente eleito por Fórum Setorial de Cultura Urbana (*Hip Hop*; Roda de Rima, *Rap*, *Break*, *Graffiti*, *Dj*, *Beatmaker*, *Streetwear*, Literatura Marginal, *Xarpi*, *Slam*, *Funk* entre outros).
- h) 01 (Um) titular e 01 (Um) suplente eleito por Fórum Setorial de Arte Oleira.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão.

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão eleitos pela Conferência Municipal de Cultura.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural será exercido por membro eleito entre seus pares, alternadamente entre Poder Público e Sociedade Civil.

§ 5º Os conselheiros terão um mandato de 02 (dois) anos, com estabilidade para os representantes da sociedade civil e permitida a reeleição para apenas um mandato consecutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 14 O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:

- I. Plenário;
- II. Grupos de Trabalho; e
- III. Fóruns Setoriais.

Art. 15 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

- I. propor parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- II. propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;
- IV. propor as diretrizes para as políticas setoriais de cultura;
- V. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- VI. apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VII. apreciar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- VIII. apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99;
- IX. acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;
- X. promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural da região do Leste Fluminense, bem como com o Conselho Estadual de Cultura, e Nacional;
- XI. incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XII. aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- XIII. propor o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural, e encaminhá-lo para o prefeito para sua análise e homologação por decreto; e
- XIV. reunir-se ordinariamente ou extraordinariamente, conforme o Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§1º As reuniões da plenária do Conselho de Política Cultural serão abertas ao público e publicizadas com antecedência mínima a ser definida pelo Regimento Interno.

§ 2º Fica o Plenário do Conselho de Política Cultural autorizado a reunir-se provisoriamente de forma tele presencial, observado as diretrizes do Regimento Interno, quando a reunião presencial for suspensa por motivo de força maior, ou por determinação sanitária de autoridade civil municipal, estadual ou federal nos casos que a legislação determinar.

Seção II

Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 16 Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura como instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 3º A Conferência Municipal Cultural poderá ser realizada de forma tele presencial, observados os princípios de publicidade, quando a reunião presencial for suspensa por motivo de força maior, ou por determinação sanitária de autoridade civil municipal, estadual ou federal nos casos que a legislação determinar.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 17 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Fundo Municipal de Cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- III. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais; e
- IV. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção V

Do Plano Municipal de Cultura

Art. 18 O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura;

Art. 19 A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores através da Secretaria de Governo.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX. Indicadores de monitoramento e avaliação.

Título II

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 20 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 21 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

- I. coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e
- III. regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município; e
- IV. exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 22 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 23 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Título III

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 24 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Itaboraí:

- I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III. Incentivo Fiscal, conforme lei específica; e
- IV. outros que venham a ser criados.

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 25 Fica Instituído junto a Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro, mediante a administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos, ao desenvolvimento dos projetos específicos da Secretaria de Cultura, e em especial:

- I. promover a economia da cultura, fomentando a criação, produção, formação, difusão e memória artístico-cultural, custeando, total ou parcialmente, projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado domiciliadas no município por meio de Editais de Cultura ou projetos encaminhados a Secretária de Cultura e pré-aprovados pelo Conselho de Política Cultural;
- II. promover ações de projetos e ou intervenção de conservação e restauro artístico e arquitetônico em bens imóveis, bens móveis e bens móveis integrados tombados pelo município de Itaboraí;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- III. apoiar com recursos materiais e financeiros a realização de feiras, exposições, congressos, simpósios, seminários, convenções, cursos de capacitação técnica e outras atividades relacionadas à cultura, que visem o aprimoramento de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado domiciliadas no município;
- IV. subsidiar, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual, total ou parcialmente as associações e entidades culturais, execução de programas relacionados às finalidades previstas em seu regulamento no âmbito do município; e
- V. propor convênios com órgãos ou entidades públicas ou privados nacionais ou internacionais de forma a assegurar a consecução de seus objetivos e finalidades.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com custeio de pessoal e/ou com custeio de despesas decorrentes de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas, destinando-se os recursos do fundo a programas de incentivo à Cultura na cidade de Itaboraí.

Art. 26 Constituem recursos do Fundo:

- I. recursos provenientes de Convênios estaduais, federais ou emendas parlamentares;
- II. recursos provenientes de transferências previstas do Fundo Nacional de Cultura;
- III. recursos provenientes de transferências previstas do Fundo Estadual de Cultura;
- IV. recursos provenientes de subvenções, patrocínios, auxílios, acordos, convênios, contratos, doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas nacionais ou internacionais;
- V. rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- VI. resultados de concessão de exploração de publicidade em equipamentos culturais do Município;
- VII. outras receitas que vierem ser destinadas ao Fundo;
- VIII. rendimentos oriundos de publicação de materiais técnicos;
- IX. receitas de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural tombado a nível municipal e outras que vierem a ser criadas;
- X. saldo de exercícios anteriores apurados no balanço anual, objeto de transferência de crédito para o exercício anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- XI. recursos provenientes de taxas de reprodução de acervo histórico municipal documental, iconográfico e cartográfico;
- XII. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais ou de editais de fomento da Secretaria Municipal de Cultura, inclusive acréscimos legais; e
- XIII. produtos do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, em especial:
 - a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão e ou uso de imagens para publicações ou locações cenográficas de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura;
 - b) resultado de venda de ingressos ou taxas em eventos, espetáculos e equipamentos culturais, bem como material promocional: *souvenirs*, livros e demais produtos inerentes a produção cultural do Município; e
- XIV. 2,0 % (dois por cento) da arrecadação do foro e laudêmio municipal.

Art. 27 O Fundo será administrado por um Comitê Gestor composto por 5 (cinco) membros designados pelo Prefeito, a saber:

- I. O Secretário Municipal de Cultura que será o presidente;
- II. 02 (Dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, indicado pelo respectivo Secretário Municipal;
- III. 01 (Um) representante da Sociedade Civil eleito pelo Conselho Municipal de Política Cultural; e
- IV. 01 (Um) representante da Sociedade Civil eleito pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural;

§1º Os membros referidos nos incisos anteriores exercerão seus mandatos enquanto forem ocupantes dos respectivos cargos.

§2º Os demais membros exercerão seus mandatos pelo prazo de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez, por decisão das assembleias dos segmentos representados.

§3º A função de membro do Comitê Gestor será considerada serviço público relevante e será exercida a título de gratuidade.

§4º Cabe a cada órgão ou entidade representada a indicação de seu respectivo suplente, que assumirá automaticamente, na falta de seu titular.

Art. 28 Para a realização de serviços de ordem burocrática pertinente ao Fundo, serão designados por ordem do Prefeito, os servidores que se fizerem necessários, mediante solicitação do Secretário Municipal de Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único. O Prefeito designará o Secretário-Executivo do fundo.

Art. 29 Compete ao Comitê Gestor:

- I. planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo, promover os meios necessários à realização dos objetivos;
- II. propor a celebração de acordos, convênios e contratos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas nacionais ou internacionais;
- III. desenvolver estudos e pesquisas dos processos, condições e ações para o desenvolvimento das ações culturais e turísticas no município; e
- IV. cumprir e fazer cumprir o regulamento do Fundo;

Art. 30 Todos os recursos do Fundo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, aberta em estabelecimento bancário.

Parágrafo Único. Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita subsequente até sua integral aplicação.

Art. 31 O Comitê Gestor submeterá, semestralmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos pela Administração Municipal.

Art. 32 Todos os recursos do Fundo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, aberta em estabelecimento bancário designado pelo Poder Público.

Art. 33 Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita subsequente até sua integral aplicação.

Art. 34 O Fundo Municipal da Cultura é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 35 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 36 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I. políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Cultura;
- II. o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 37 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

Capítulo II

Da Gestão Financeira e Contábil

Art. 38 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados para efeitos de supervisão e fiscalização pela Secretaria Municipal de Cultura, sob fiscalização conjunta do Conselho Municipal de Política Cultural e do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural.

§ 1º A contabilização dos atos e fatos do Fundo Municipal de Cultura obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e será realizada pelo órgão ou unidade incumbido da contabilidade geral do Município.

§ 2º Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 39 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 40 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Capítulo III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 41 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 42 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura, pelo Conselho Municipal de Política Cultural e pelo Conselho de Patrimônio Cultural e Natural.

Título IV

Do Sistema de Patrimônio Cultural e Natural

Capítulo I

Da Preservação do Patrimônio Cultural e Natural

Art. 43 É atribuição essencial Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Itaboraí, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção I

Do Tombamento

Art. 44 Constitui patrimônio cultural material do município de Itaboraí o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§ 1º Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tombo próprio.

§ 2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 45 O tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado e ao Municípios de Itaboraí se fará de ofício, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 46 O tombamento de bem pertencentes a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado se fará *ex-officio*, compulsória ou voluntariamente.

§ 1º O tombamento compulsório será iniciado pelo presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural.

§ 2º O tombamento voluntário será iniciado pelo proprietário do bem ou seu representante legal por proposta endereçada ao presidente do Conselho Patrimônio Cultural e Natural.

§ 3º Em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural submeterá ao Conselho o processo de tombamento para emissão de parecer, e em caso de aprovação, será encaminhado à Secretaria Municipal de Governo solicitando a emissão do decreto efetivação de tombamento.

Art. 47 O tombamento dos bens, a que se refere o art. 44 desta lei, será considerado:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I. emergencial, se tratando de risco iminente de destruição por especulação imobiliária ou ação de descaracterização de imóvel; e
- II. definitivo, quando da conclusão pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo e averbação do tombamento na matrícula do bem imóvel no Registro de Imóveis competente.

Art. 48 O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 49 A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural, observando-se os seguintes critérios:

- I. historicidade - relação do objeto ou da edificação com a história social local;
- II. caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III. representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV. raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- V. valor cultural - qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;
- VI. valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância; e
- VII. valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

Art. 50 O proprietário de bem tombado, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e restauro que a mesma requerer, levará ao conhecimento da Secretaria Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

Subseção I

Dos Livros de Tombo

Art. 51 Os Livros de Tombo serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou servidor público por ele delegado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 52 São os livros de Tombo do Município de Itaboraí:

- I. Livro de Tombo do Patrimônio Cultural, as coisas de interesse histórico e as obras de arte históricas; e
- II. Livro de Tombo do Patrimônio Natural.

§1º Os livros descritos neste artigo ficaram sob guarda e tutela da Secretaria Municipal de Cultura.

§2º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

Seção II

Do processo administrativo de Tombamento

Art. 53 O processo administrativo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município de Itaboraí, ou por iniciativa do Conselho Patrimônio Cultural e Natural.

§ 1º O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Secretário Municipal de Cultura, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tomar.

§ 2º Cabe a Secretaria Municipal de Cultura solicitar a Secretaria Municipal de Administração a abertura do processo administrativo de tombamento.

§ 3º Cabe ao Secretário Municipal de Cultura normatizar o processo administrativo de tombamento.

Art. 54 Efetiva-se o tombamento com a homologação por decreto municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Patrimônio Cultural e Natural de Itaboraí.

Parágrafo Único. O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município ou do Estado do Rio de Janeiro e inscrito no respectivo Livro de Tombo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 55 O Secretário Municipal de Cultura providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento respectivo, no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 56 O proprietário será notificado por escrito do tombamento do respectivo bem.

Parágrafo Único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial Eletrônico do Estado ou do Município.

Art. 57 O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 58 Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

Art. 59 Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art. 60 O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

- I. o Secretário Municipal de Cultura notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município e este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Secretário Municipal de Cultura dentro do mesmo prazo, as razões para tal;
- II. se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário Municipal de Cultura o encaminhará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Itaboraí, que mediante parecer da Procuradoria Geral do Município proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa; e
- III. no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 61 A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

Seção III

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 62 Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

§ 1º O Município de Itaboraí tem direito de preferência na venda de móveis e imóveis tombados a nível municipal cabendo ao proprietário informar sobre a venda à Secretaria Municipal de Cultura de Itaboraí.

§ 2º Em caso de recusa na compra do imóvel deverá o Secretário Municipal de Cultura, após ouvir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural oficial o proprietário sobre o declínio do direito de preferência do Município de Itaboraí no prazo máximo de 15 dias úteis a partir da comunicação de venda do móvel ou imóvel.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior e não havendo manifestação do Município considerar-se-á caduca o direito de preferência do município.

Art. 63 As coisas tombadas, que pertençam ao Município de Itaboraí são inalienáveis e só poderão ser transferidas ao Estado do Rio de Janeiro ou a União Federal.

§ 1º As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação do Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 64 Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.

Art. 65 Sem prévia consulta ao Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Cultura de Itaboraí não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º Para efeitos deste artigo, o Processo de Tombamento deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo o Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Cultura de Itaboraí notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.

Art. 66 Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Itaboraí.

Art. 67 As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural, da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Urbanismo que poderão inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de:

- I. multa de 100 UFITAS; e
- II. multa de 300 UFITAS em caso de reincidência.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Cultura obrigada proceder vistorias de fiscalização semestralmente nos bens tombados a nível municipal, e apresentar no mesmo período relatório das respectivas vistorias de fiscalização ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural:

- a) Será facultado aos conselheiros a participação nas vistorias realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Seção IV

Do destombamento

Art. 68 Compete decidir sobre o destombamento de bem imóvel ou móvel ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Itaboraí.

Art. 69 Será feito o destombamento no caso, comprovado, de tombamento resultante de erro de fato grave quanto a sua determinante.

Art. 70 O destombamento será feito por decreto do Poder Executivo em caso de parecer favorável do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Itaboraí.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção V

Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural

Art. 71 Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural, de caráter normativo, deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 72 O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural será constituído por 8 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- a) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente indicado pelo Secretário Municipal de Cultura de Itaboraí;
- b) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente indicado pelo da Secretário Municipal de Urbanismo de Itaboraí;
- c) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente indicado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- d) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente indicado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC;
- e) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro – CAU;
- f) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente indicado por organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com atividades voltadas ao Patrimônio Cultural nacional, estadual ou municipal com sede no Município, ou na sua ausência por Associação de Moradores do Município regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- g) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente indicado pela Rede Pública de Educação Municipal, ou pela Rede Pública Estadual ou Rede Particular do Município, licenciado em História; e
- h) 01 (Um) representante titular e 01 (Um) suplente indicado pela Subseção Municipal ou Regional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do poder público municipal serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão indicados pelo Secretário Secretaria Municipal de Cultura e nomeados pelo prefeito municipal;

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao poder executivo do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural será exercido por membro eleito entre seus pares, alternadamente entre Poder Público e Sociedade Civil.

§ 5º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, com garantia de estabilidade para a sociedade civil, e permitida a recondução.

Art. 73 O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural é constituído pelas seguintes instâncias:

- I. Plenário;
- II. Grupos de Trabalho;
- III. Fóruns Setoriais;

Art. 74 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural, compete:

- I. Propor, receber, analisar, normatizar, dar parecer e deliberar sobre tombamento ou destombamento de Patrimônio Cultural existente no Município de Itaboraí;
- II. Propor seu Regimento Interno, e encaminhá-lo para o prefeito para sua análise e homologação por decreto;
- III. Reunir-se ordinariamente ou extraordinariamente conforme o Regimento Interno.
- IV. Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura na questão do Patrimônio Cultural e Natural Municipal.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural serão abertas ao público e publicizadas com antecedência mínima a ser definida pelo Regimento Interno.

§ 2º Fica o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural autorizado a reunir-se provisoriamente de forma tele presencial, observado as diretrizes do Regimento Interno, quando a reunião presencial for suspensa por motivo de força maior, ou por determinação sanitária de autoridade civil municipal, estadual ou federal nos casos que a legislação determinar.

Seção VI

Dos Recursos para proteção, conservação ou restauração do Patrimônio Cultural Municipal

Art. 75 Será reservado dentro do Fundo Municipal de Cultura para uso específico de proteção, conservação ou restauração do Patrimônio Cultural Municipal os mesmos valores arrecadados das fontes seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I. emendas parlamentares;
- II. convênios estaduais ou federais;
- III. receitas de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural tombado a nível municipal; e
- IV. outras receitas específicas que vierem a ser criadas.

Título V

Disposições finais e transitórias

Art. 76 O Plano Municipal de Cultura – Anexo I da presente lei será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 3 (três) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, do Conselho de Patrimônio Cultural e Natural e de ampla representação do poder público e da sociedade civil na Conferência de Cultura.

Art. 77 O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Municipal de Cultura será desenvolvido pelo Conselho Municipal de Política Cultural em conjunto com o Conselho de Patrimônio Cultural e Natural.

Parágrafo único. As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão indicadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e pelo Conselho de Patrimônio Cultural e Natural e homologadas pelo prefeito municipal a partir de subsídios do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e serão publicadas em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 78 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis 1305, de 28 de junho de 1995 e a de nº 1686, de 20 de julho de 2001.

Itaboraí, 22 de junho de 2021.


MARCELO JANDRE DELAROLI
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I

PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

DE ITABORAÍ - RJ

Vigência 2021/2031

Diretrizes e estratégias

EIXO TEMÁTICO I

Cultura e Cidadania

1. (Diretriz) Promover a Cultura como um direito de todos os munícipes itaboraienses e ampliar o acesso aos bens culturais do Município.

Estratégias:

- 1.1 Criação de uma agenda mensal permanente de eventos culturais nas praças do município, com cineteatro, oficina de artes plásticas, mostra de artesanato, literatura, música, dança e cinema ao ar livre;
- 1.2 Ampliar a divulgação do calendário de eventos culturais em toda região;
- 1.3 Criação, manutenção e ampla divulgação das ações culturais no município (web, impressos, etc.);
- 1.4 Valorização e resguardo da memória e identidade, valorizando o patrimônio cultural;
- 1.5 Apropriação da história e cultura local, para desenvolver o sentimento de pertencimento da população;
- 1.6 Incentivar a produção fílmica do âmbito do município, por meio de editais, projeto e festivais de cinema;
- 1.7 Promover em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- 1.8 Promover ações e projetos contínuos que busquem trabalhar a memória local (bairro e município) nas escolas municipais;
- 1.9 Criação da "Semana do Patrimônio Cultural" no município com especial atenção a comunidade escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 1.10 Expansão de cursos, escolas de arte e restauro (a exemplo trazer uma extensão da EAT – Escola de Artes Técnicas da FAETEC);
- 1.11 Distribuição de acesso à internet gratuita nos espaços públicos;
- 1.12 Promover encontros de capacitação com o corpo docente da Rede Municipal de Educação como forma de ampliação da diversidade cultural;
- 1.13 Incentivar a criação de fóruns culturais e câmaras setoriais permanentes;
- 1.14 Desenvolver parcerias para amplo programa de visitas monitoradas para os alunos da rede pública a museus, centros culturais, teatros e outras manifestações artísticas;
- 1.15 Implantar uma política de acessibilidade nos eventos e projetos culturais;
- 1.16 Não privatizar do Teatro Municipal, para incentivo aos artistas locais;
- 1.17 Projetos culturais permanentes em parceria com as associações de moradores;
- 1.18 Fortalecer sistemas de bibliotecas, museus, arquivos e outros de documentação no município e uso das novas tecnologias com apoio do estado como previsto no Plano Estadual de Cultura.
- 1.19 Garantir as pessoas com deficiência o acesso às artes e expressões culturais, contemplando a possibilidade de formação, produção e fruição.

EIXO TEMÁTICO II

Cultura, Diversidade, Patrimônio e Memória

2. (Diretriz). Valorizar a diversidade das expressões artísticas e culturais

2.1 Cultura e Diversidade

Estratégias:

- 2.1.1 Recuperação das tradições dos grandes festivais de música, dança, bandas e fanfarras;
- 2.1.2 União da dança com projetos sociais;
- 2.1.3 Intercâmbio Cultural;
- 2.1.4 Mapeamento e pesquisa dos territórios do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2.1.5 Criação de campanhas artísticas locais, representantes do município;
- 2.1.6 Divulgar nas escolas municipais a história do bairro e do município;
- 2.1.7 Inserir no calendário oficial do município as festas religiosas e manifestações, observando diversidade local;
- 2.1.8 Promover programas de circulação de espetáculos de circo, dança, teatro e música nos distritos de Itaboraí;
- 2.1.9 Promover aulas de artes cênicas e circense, especialmente para o público juvenil;
- 2.1.10 Viabilizar a inserção dos segmentos musicais do Funk e do Hip-Hop assim como as manifestações inerentes a Roda Cultural em ações culturais e educativas que promovam encontros públicos.
- 2.1.11 Proceder Inventário e Registro do conhecimento dos povos tradicionais;
- 2.1.12 Criação e organização de novas divisões internas da cultura atendendo o desenvolvimento de programas e ações de: cultura afro, culturas populares, cultura urbana e patrimônio cultural (material e imaterial);
- 2.1.13 Resgatar as manifestações afro-brasileiras;
- 2.1.14 Desenvolver e apoiar apresentações das antigas Sociedades Musicais, assim como o apoio na manutenção de seus acervos;
- 2.1.15 Estimular e incrementar o Turismo Cultural e Religioso, dando ênfase à presença a presença do Santuário de Jesus Crucificado;
- 2.1.16 Instalação de espaço cultural no local do antigo clube de Sambaetiba;
- 2.1.17 Fortalecer e dinamizar as ações do Fundo Municipal de Cultura, objetivando maior participação dos produtores culturais da cidade;
- 2.1.18 Reconhecer "Pontos de Cultura" no município, com apoio do Estado e Ministério da Cultura ou seu sucessor jurídico;
- 2.1.19 Instalar sinalização histórica dos sítios arqueológicos do Município;
- 2.1.20 Instalar mapas culturais nos pontos de ônibus;
- 2.1.21 Viabilizar a colocação e manutenção dos banners fixos em todas as praças dos distritos com o mapa cultural do município;
- 2.1.22 Participar do Plano Nacional do Livro e Leitura, cujo objetivo é promover o livro, a leitura, a literatura e as bibliotecas;
- 2.1.23 Resgate da cultura local através de profissionais capacitados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2.1.24 Criação e circulação da agenda cultural mensal;
- 2.1.25 Criar um Calendário Cultural da cidade vinculado como a Calendário Turístico;
- 2.1.26 Viabilizar a criação de um informativo/agenda cultural mensal;
- 2.1.27 Promover ações de divulgação e produção de material publicitário dos artistas locais;
- 2.1.28 Criação de um programa de instrução que possibilite a acessibilidade e o bom uso das tecnologias (inclusão digital) que permita a difusão da diversidade cultural;
- 2.1.29 Instituir programas voltados aos jovens, melhor idade e portadores de necessidades especiais, visando desenvolver projetos de cultura específicos, estimulando sua produção artística e lazer cultural, gerando emprego e renda em atendimento aos anseios destes grupos e suas especialidades
- 2.1.30 Fomento a projetos culturais independentes em novas mídias, cultura digital e artes digitais, doc. Web, web rádio e web TV comunitários;
- 2.1.31 Criação de um cadastro municipal de profissionais do setor cultural;
- 2.1.32 Tornar a Escola de Artes de Ofícios Prof.^o Washington José Luiz da Costa um polo de apoio à produção cultural gratuita e para toda a população, com equipamentos e material de escritório, assim como profissionais capacitados a auxiliar na gestão dos projetos culturais independentes pertencentes a cidade;
- 2.1.33 Estimular a criação incubadora de projetos culturais;
- 2.1.34 Fortalecer as instituições culturais existentes no município;
- 2.1.35 Incentivar o associativismo através de cooperativas e associações de artistas, produtores e artesãos;
- 2.1.36 Investir na formação cultural, abrangendo as diversas linguagens artísticas, com atividades voltadas para diferentes grupos (adeptos do Rock, Hip-hop, das histórias em quadrinhos e o RPG, das Escolas de Samba, entre outros), alcançando as comunidades das regiões periféricas da cidade;
- 2.1.37 Fomentar a realização de congressos, simpósios e encontros dos mais diversos interesses culturais, artísticos e do conhecimento;
- 2.1.38 Criação e circulação de um circuito turístico cultural, mensal e itinerante (cineteatro, oficinas de artes plásticas, mostras de artesanato e literatura, dança);
- 2.1.39 Produzir exposição itinerante nas escolas, de obras dos diversos artistas da



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cidade, com palestras e atividades desses artistas com os alunos;

- 2.1.40 Criação de um circuito gastronômico do Caranguejo no bairro de Itambá;
- 2.1.41 Integração do Turismo Ambiental/Ecológico com o Turismo Histórico nos distritos;
- 2.1.42 Criação e valorização de polo e eventos gastronômicos, bem como feiras de artesanato;
- 2.1.43 Organização de circuito cultural de Sambaetiba /Alto do Jacu, nas propriedades rurais, assegurado a locomoção com transporte específico;
- 2.1.44 Incentivo ao Turismo Cultural, explorando as riquezas naturais do distrito de Sambaetiba/Alto do Jacu/ Serra do Barbosão;
- 2.1.45 Promover visitas dos alunos da rede pública aos ateliês dos artistas da cidade e realizar oficinas no formato "ateliê aberto";
- 2.1.46 Desenvolver ações de estreita parceria com as áreas de educação, meio ambiente, turismo e desenvolvimento social, dentre outras, com foco na transversalidade da cultura e outras áreas da administração municipal;
- 2.1.47 Elaborar projetos que promovam o estabelecimento de parcerias para viabilizar o financiamento de ações culturais;
- 2.1.48 Criar eventos para a promoção de artesanato das olarias;
- 2.1.49 Realização de um festival de arte e cultura internacional e criação de programas de residências nacionais e internacionais com bolsas de estudo para cursos práticos e teóricos, tanto para artistas residentes em Itaboraí para fora do país, como para artistas nacionais e estrangeiros em Itaboraí;
- 2.1.50 Implementar o passeio público de Itaboraí que envolverá o Centro Histórico e as ruas adjacentes com uma programação ampla, incluindo roteiro gastronômico;
- 2.1.51 Criar um programa teatral, destinado a incentivar e subsidiar a permanência de grupos teatrais de reconhecida importância, para residência temporária e desenvolvimento de atividades de formação em Teatro na cidade;
- 2.1.52 Articular projetos culturais entre o comércio local, artistas e poder público municipal;
- 2.1.53 Dar incentivos a montagem de circo, parques;
- 2.1.54 Criação de cursos técnicos regularizados que emitam DRT da classe artística e técnica, em parceria com a União, Estado e instituições habilitadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2.1.55 Viabilizar uma sala de cinema na cidade com filmes comerciais e não comerciais, com entrada para mostras, workshops, festivais locais e nacionais;
- 2.1.56 Incentivar a reativação de Escolas de Samba e blocos de rua do Município;
- 2.1.57 Fomentar através de parceria com a comunidade a revitalização do carnaval de rua, através de projetos que promovam a geração de renda e inserção da população em ações permanentes (confeção, música marcenaria, etc.);
- 2.1.58 Promover a isenção de alvará com validade de 5 anos para espetáculos itinerantes de dança, circo, música e teatro, mediante fiscalização anual;
- 2.1.59 Identificação de novas vocações culturais, a bem do desenvolvimento local;
- 2.1.60 Fomento a projetos culturais independentes em novas mídias, cultura digital e artes digitais, doc. Web, web rádio e web TV comunitários;
- 2.1.61 Criação de um cadastro municipal de profissionais do setor cultural;
- 2.1.62 Estimular a criação incubadora de projetos culturais;
- 2.1.63 Fortalecer as instituições culturais existentes no município;
- 2.1.64 Incentivar o associativismo através de cooperativas e associações de artistas, produtores e artesãos;
- 2.1.65 Criação de um circuito turístico-cultural pelas capelas e fazendas históricas, com especial destaque à memória dos povos escravizados em nosso município;
- 2.1.66 Criação de espaços para integração dos artistas e públicos;
- 2.1.67 Propor que todo Shopping deverá destinar uma área para montagem de circo, parques e cobrar preços acessíveis para as companhias para uso do espaço, construindo no mínimo um teatro de médio porte, que poderá ser administrado pela Secretaria de Cultura de Itaboraí, definindo regras para que as produtoras contratem um número mínimo de profissionais do Município;

2.2. Patrimônio e Memória

Estratégias:

- 2.2.1 Revitalização do patrimônio e memória ferroviária;
- 2.2.2 Readequação da rede elétrica (Postes e cabeamento) na ambiência de bens tombados;
- 2.2.3 Revitalização dos jazigos perpétuos tombados como Patrimônio Cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2.2.4 Construir atividades informativas que estimulem a compreensão dos moradores no município de Itaboraí, a riqueza dos cemitérios históricos e de outros bens culturais do Município;
- 2.2.5 Recuperação e revitalização do túnel ferroviário da antiga linha férrea do Cantagalo, transformando o mesmo em mais um espaço turístico cultural;
- 2.2.6 Revitalização cultural do centro histórico de Itambí em parceria com o INEPAC- Instituto Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural;
- 2.2.7 Restaurar e recuperar o nosso eixo ferroviário com Centro de Memória Ferroviária (resgate da memória local), implantando o turismo ferroviário, não como meio de transporte e sim como espaço cultural;
- 2.2.8 Estabelecer parcerias com outras unidades administrativas para a remodelação da praça no entorno do coreto da Sociedade Musical União de São José, para atividades culturais;
- 2.2.9 Preservação e restauro da “Estrada pé de moleque” e “Portão da Fazenda da Cruz”;
- 2.2.10 Viabilizar ações de valorização do patrimônio histórico dos distritos;
- 2.2.11 Estabelecer parcerias acadêmicas para instalação da sucursal do Museu Nacional no município, em especial ao patrimônio paleontológico da localidade de São José e “repatrimonialização” dos achados arqueológicos do sítio arqueológico da Vila de Santo Antônio de Sá;
- 2.2.12 Criação de um Centro de Memória acerca do município;
- 2.2.13 Incentivo a valorização da memória local através da produção de documentários, pesquisas e publicações;
- 2.2.14 Criação de um circuito turístico-cultural pelas capelas e fazendas históricas, com especial destaque à memória dos escravos em nosso município;
- 2.2.15 Criar mecanismos que facilitem a visita das ruínas do Convento de São Boaventura e sede da extinta Vila de Santo Antônio de Sá, inserindo esse patrimônio no âmbito do turismo histórico através de um Circuito de Ruínas incluindo a Igreja de São José da Boa Morte e Santíssima Trindade, em parceria com o município de Cachoeiras de Macacu;
- 2.2.16 Estabelecer na área das ruínas do Convento de São Boaventura e sede da extinta Vila de Santo Antônio de Sá uma APAC (Área de Preservação do Patrimônio Cultural);
- 2.2.17 Criar condições de ajustes para que Itaboraí se enquadre dentro dos requisitos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do PAC das cidades históricas;

- 2.2.18 Melhorar a participação na ABCH – Associação Brasileira de Cidades Históricas com diversos projetos, garantindo recursos para o patrimônio material e imaterial do município, atuando em bloco com os municípios da ABCH;
- 2.2.19 Implementar o passeio público de Itaboraí que envolverá o Centro Histórico e as ruas adjacentes com uma programação ampla, incluindo roteiro gastronômico;

2.3. Infraestrutura Cultural.

Estratégias:

- 2.3.1 Construir um Centro de Convenções;
- 2.3.2 Criação de um centro de referência (polo) tecnológico de produção da economia criativa (multimídia), dotando-o com estúdio fotográfico, musical popular e criações audiovisuais e cinematográficas;
- 2.3.3 Construir o espaço da Música para apresentações de artistas dos diversos gêneros;
- 2.3.4 Reformar e ampliar quadras, praças e áreas de lazer da cidade com instalação de mobiliário urbano e equipamentos para utilização também como espaço de manifestações culturais;
- 2.3.5 Criar um espaço cultural na Biblioteca Municipal Joaquim Manuel de Macedo, prevendo sala de projeção/auditório, área de acervo bibliográfico e digital, Laboratório, Espaço Infantil e Galeria, ampliando também seu horário de funcionamento;
- 2.3.6 Construir um espaço destinado a melhor idade, valorizando a população idosa e promovendo atividades como dança de salão, cursos de arte, artesanato, música, cinema, etc.;
- 2.3.7 Criação do espaço cultural no 3º Distrito (Itambí) com Biblioteca, Sala do Índio, Sala de Exposições, Sala de Memória, com cursos de música, pintura, artesanato, etc.;
- 2.3.8 Estabelecer apoio à manutenção estrutural do prédio e entorno da Sociedade Musical União de São José, reforçando seu caráter coletivo;
- 2.3.9 Concluir as obras e instalações técnicas do Teatro João Caetano, para inclusão no circuito nacional de dramaturgia e eventos;
- 2.3.10 Instituir um Museu Histórico no município;
- 2.3.11 Instituir “Pontos de Cultura” para a comunidade local;
- 2.3.12 Criação ou adaptação de espaços para bibliotecas públicas em cada distrito;
- 2.3.13 Instalar lonas culturais para cada distrito de Itaboraí;
- 2.3.14 Criação de espaços para integração dos artistas no circuito nacional de dramaturgia e eventos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2.3.15 Criação e/ou adaptação de espaços para uma biblioteca pública em São José;
- 2.3.16 Criação de uma plataforma digital municipal, artística e cultural (espécie de portfólio) disponível online;
- 2.3.17 Construir o espaço da Música para apresentações de artistas dos diversos gêneros;

EIXO TEMÁTICO III

Gestão e recursos da Cultura

3. (Diretriz) Promover a Institucionalização de Políticas Públicas de Cultura.

Estratégias:

- 3.1. Criação da Secretaria de Cultura;
- 3.2. Descentralização territorial da aplicação dos recursos da cultura;
- 3.3. Criação de Lei de Incentivo à Cultura;
- 3.4. Contribuir com o planejamento em nível municipal de uma política de fomento as micro, pequenas e médias empresas que contratam trabalhadores da cultura;
- 3.5. Implantar o Conselho Municipal de Política Cultural;
- 3.6. Fortalecer a estrutura institucional da cultura do município para implantação e funcionamento do Sistema Municipal de Cultura de forma integrada com o Sistema Estadual e Nacional;
- 3.7. Subsidiar junto ao Conselho de Política Cultural ações específicas no tocante a leis e/ou encaminhamentos de tombamento;
- 3.8. Estabelecer uma política para o Patrimônio Imaterial, seja para formular uma legislação municipal neste segmento da cidade, revitalizando manifestações culturais;
- 3.9. Promover convênios visando a gestão compartilhada entre o Estado, Município e Comunidade, para administração de novos espaços culturais comunitários, com foco na identidade local e patrimônio;
- 3.10. Garantir recursos e assinar convênios com o IPHAN para a instalação de um Museu Ferroviário em Visconde de Itaboraí;
- 3.11. Instalação do Museu na estação ferroviária de Visconde de Itaboraí, com



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

incentivos de revitalização do conjunto predial da Vila dos Ferroviários;

- 3.12. Criar um selo de certificação de produto editorial e artístico para publicações, documentários, obras de arte e de artesanato produzidos no município, prestigiando artistas e escritores locais para que promovam Itaboraí, salvaguardando a cultura do município, a exemplo da tradição da arte oleira;
- 3.13. Criar uma Lei municipal com base na Lei Municipal de Fortaleza nº 9.959 de 24/12/2012 para desburocratizar a instalação de um circo em Itaboraí;
- 3.14. Criar cargos e promover concurso público para quadro permanente da Secretaria de Cultura:
- 3.15. Historiador;
- 3.16. Conservador/restaurador;
- 3.17. Museólogo;
- 3.18. Arquiteto;
- 3.19. Arquivista;
- 3.20. Bibliotecário;
- 3.21. Maestro na área de Regência;
- 3.22. Diretor Teatral;
- 3.23. Professor de Artes Visuais;
- 3.24. Produtor Cultural;
- 3.25. Abertura de estágio remunerado com processo seletivo para todas as áreas que competem a área artística;
- 3.26. Abertura de editais para festivais, premiações, ocupação e mostras de todas as áreas artísticas com incentivo público municipal e também de empresas privadas situadas na cidade;
- 3.27. Implementar um mapeamento cultural, articulando com a Secretaria de Estado da Cultura e Secretaria Especial da Cultura, do Ministério do Turismo, que possibilite a criação de uma base de dados e a geração de séries históricas relevantes a formulação, avaliação e ao aprimoramento das políticas públicas de cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EIXO TEMÁTICO IV

Financiamento da Cultura

4. (Diretriz). Ampliar os recursos públicos para à Cultura.

Estratégias:

- 4.1. Ampliar a dotação orçamentária dos órgãos públicos de Cultura, em especial da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de cumprir o estabelecido neste plano e no art. 215 da Constituição Federal.
- 4.2. Coordenar esforços com o governo do estado e federal, as empresas públicas e privada, os organismos internacionais, as instituições bancárias e de crédito, para ampliação de recursos, tanto públicos quanto privados, destinados à Cultura.

EIXO TEMÁTICO V

Cultura, Educação e Juventude

5.1. (Diretriz). Promover o Aprofundamento do diálogo entre Cultura e Educação.

Estratégias:

- 5.1.1. Integrar políticas de cultura e de educação, através de planejamento e ações em conjunto, visando contribuir para a melhoria do processo educacional e a formação do indivíduo.
- 5.1.2. Incentivar a utilização de linguagens artísticas e expressões culturais no ambiente escolar e nas bibliotecas e museus, estimulando a criatividade, a capacidade de expressão e a sociabilidade da população infanto-juvenil fluminense.
- 5.1.3. Estimular ações de formação artística e cultural voltadas para educadores, gestores de educação, bibliotecários e museólogos.
- 5.1.4. Estimular ações culturais que otimizem o uso de equipamentos pelo público infanto-juvenil, bem como os espaços das escolas para atividades culturais extracurriculares.
- 5.1.5. Desenvolver programas, em parceria com a Educação, voltados para a valorização do ensino de História de Itaboraí, do Leste Fluminense, arte e cultura municipal, em especial das minorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5.2. (Diretriz). Estimular e valorizar a participação infanto-juvenil na cultura.

Estratégias:

- 5.2.1 Valorizar a arte e a cultura como meios de desenvolvimento infanto-juvenil, ampliando a escala das políticas públicas de cultura para este segmento da população;
- 5.2.2 Investir em programas de profissionalização e de empreendedorismo na área cultural voltados para jovens, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade social;
- 5.2.3 Estimular a participação de jovens nas instâncias de elaboração e acompanhamento de políticas públicas de cultura;